



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	412317/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
CNPJ:	01.362.680/0001-56
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARILDA GAROFOLO SPERANDIO
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ALTO TAQUARI
NÚMERO OS:	4648/2022
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	23
4. CONCLUSÃO	24
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	25
4.2. NOVAS CITAÇÕES	26



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações defensivas apresentadas pela responsável, Sra. Marilda Garofolo Sperandio, Prefeita Municipal de Alto Taquari – MT no decorrer de todo o exercício de 2021, acerca das irregularidades capituladas no Relatório Técnico Preliminar elaborado por técnicos da 4^a SECEX sobre as Contas Anuais de Governo de 2021 do Município (Doc. 150945/2022 destes autos).

A responsável foi efetivamente citada no dia 30/06/2022 (Docs. 152373/2022 e 152422/2022), passando-se então à contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação das respostas pela citada.

Conforme informações constantes do Doc. 164982/2022, a responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa no dia 20/07/2022.

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2021, do Município de Alto Taquari - MT.

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Quadro 7.8 - Indicadores do Fundeb, deste Relatório Técnico Preliminar, evidencia que a aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica atingiu o percentual de 67,28%, portanto, inferior ao percentual mínimo de 70% estabelecido pelo artigo 26 da Lei Nacional nº 14.113/2020.

Manifestação da defesa:

A Defesa alegou que a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica se deveu:



a) À limitação da amplitude do conceito de “profissionais de educação básica” trazido pela Lei nº 14.113/2020, o qual só foi atualizado para abranger mais categorias de servidores do Ensino quando da edição da Lei nº 14.276, de 27/12/2021.

b) Às disposições contidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que, a rigor, vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos no decorrer do exercício de 2021.

Neste sentido, a Defesa informa que somente após a edição da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021 – TP restou pacificado o entendimento de que as disposições da LC 173/2020 não se aplicariam à remuneração profissionais de educação básica.

Dessa forma, a Defesa alega que, seguindo orientações emanadas da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, foi editada a Lei Municipal nº 1.274, de 21/12/2021, a qual dispôs “sobre o rateio das sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para os servidores em efetivo exercício nas atividades da Educação Básica do Município de Alto Taquari”. A Defesa afirma, ainda, que implementação do referido “rateio” utilizou o saldo financeiro existente (conta Fundeb – 70%) na data da aprovação da Lei, 21/12/2021, sendo que, nessa data, o percentual-limite estava sendo cumprido.

Todavia, inobstante a implementação das disposições contidas nessa Lei, a Defesa aduz que “*como ainda faltavam alguns dias para findar o mês de dezembro de 2021, mais recursos foram recebidos pelo município. Tal fato, qual seja os valores supervenientes à aprovação da lei 1274/21, alterou o percentual dos valores aplicados*”.

A Defesa alega “que a administração executou todas as medidas possíveis no trato desta questão. Salienta-se, mais uma vez, a manifestação cabal da boa-fé da administração municipal materializada na lei 1274/21, e que, apenas por fatos alheios à vontade desta gestão (temporais e legais) o mínimo legal (70%) não foi cumprido integralmente”.

Ainda, quanto ao percentual não aplicado (2,72%), que considera ínfimo, a Defesa apela aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, a fim de atenuar a irregularidade.

E, conclui que “*tomando-se em conta, especialmente, a ínfima diferença percentual entre o executado e o exigido, qual seja 2,72%, requer-se que a intelecção sistemática, razoável e proporcional do caso em tela, no sentido de aprovar as contas, ainda que com ressalvas*”.

Análise da defesa:

De início, registra-se que a Defesa reconheceu que houve a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, no percentual não aplicado de 2,72%, equivalente a R\$ 281.590,57.

No que se refere ao advento das disposições legais introduzidas pela Lei 14.276/2021, que ampliou o rol de profissionais da educação a serem remunerados com os recursos do (70%), observa-se não ter relação direta com o presente achado, portanto, não se reveste em atenuante válida. Isso porque, a vigência dessa lei iniciou-se somente em 27/12/2021 e as normas que definiam a abrangência dos “profissionais da educação básica”,



até então, já eram cogentes e de pleno conhecimento da gestão municipal, no mínimo, desde o ano de 2019 (conforme o artigo 61 da Lei nº 9.394/1996 c/c o artigo 1º da Lei nº 13.935/2019, especificados no inciso II, § 1º, do artigo 26 da Lei nº 14.113/2020).

Quanto à edição da Lei Municipal nº 1.274/21 que instituiu o rateio das sobras do Fundeb, e que teria se amparado nos termos orientadores da Resolução de Consulta TCE-MT nº 18/2021, observa-se que embora a parte dispositiva da Resolução (ementa) não tenha especificado o termo “rateio”, sendo usado o termo semântico “abono”, no exame ao voto-condutor vencedor da Resolução (processo TCE-MT nº 59.870-4/2021) é clara a intensão do Tribunal Pleno em autorizar a possibilidade de haver rateio das sobras dos recursos do Fundo (superávit) como forma de complementação da aplicação da parte referente a 70%. A referida Resolução autorizou essa providência mesmo considerando a vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

No entanto, apesar da efetiva providência adotada pela gestão do Município de Alto Taquari, edição e implementação de Lei Municipal nº 1.274/21, não é plausível o argumento da Defesa de que a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundeb tenha ocorrido porque o rateio teria considerado apenas as receitas auferidas de 01/01 a 21/12/2021.

Isso porque, é sabido e notório que os repasses do Fundeb aos entes federados municipais ocorrem por decêndio, ou seja, é razoável supor que a gestão municipal tivesse conhecimento de que o rateio realizado com base no saldo existente em 21/12/2021 não contemplaria o valor referente ao 3º decêndio do mês de dezembro de 2021, independentemente do montante repassado. Nesse contexto, observa-se que havia tempo hábil para se realizar o empenho estimativo de despesas com o complemento do valor rateado, via folha complementar.

Aliás, observa-se que a realização do empenho estimativo das despesas com folha complementar, a fim de computar todas as sobras do exercício, era medida que se impunha, tendo em vista às disposições da própria Lei Municipal nº 1.274/21, que assim dispôs:

Art. 1º- Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a ratear as sobras dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb com os servidores em efetivo exercício nas atividades da Educação Básica do Município de Alto Taquari.

(...)

§ 3º- O rateio de que trata o caput se refere às sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da Educação Básica, apurada no exercício de 2021. (grifou-se)

Ademais, a Defesa não apresentou evidências a fim de comprovar que a arrecadação dos repasses do Fundeb (parte 70%), no 3º decêndio do mês de dezembro 2021, seria suficiente para cobrir o percentual não aplicado de 2,72%, equivalente a R\$ 281.590,57.

Dessa forma, mantém-se a presente irregularidade.

No que pertine ao reconhecimento, neste caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quanto ao percentual não aplicado, bem como da alegação de boa-fé por parte da gestão, constata-se que se encontra afeto ao juízo de cognição a ser exercido pelo Conselheiro Relator ao apreciar esse feito. Neste sentido é a seguinte jurisprudência prejulgada deste Tribunal de Contas:



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 18/2021 – TP

(...)

8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

Considerando-se a aqui discutida insuficiencia de aplicação de recursos do Fundeb e as disposições contidas no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020, a seguir é apresentado o demonstrativo com a parcela/superávit de recursos do Fundeb que devem ser aplicadas até o final do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (2022) pela gestão do Município de Alto Taquari, mediante abertura de crédito adicional, por superávit financeiro.

Superávit dos recursos do FUNDEB de 2021 para aplicação até o 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente – Alto Taquari	
Descrições	Valores R\$ ou %
Total das Receitas do Fundeb no exercício corrente (A)	10.372.589,85
Total das despesas do Fundeb aplicadas na remuneração dos profissionais da Educação Básica (B)	6.979.222,23
Total das despesas do Fundeb aplicadas em outros gastos (C)	2.541.813,09
Total das despesas realizadas com recursos do Fundeb (D) = (B+C)	9.521.035,32
Superávit do Fundeb no exercício corrente a ser aplicado no exercício financeiro subsequente (E) = (A-D)	851.554,53
% Aplicado no exercício corrente (F) = (D/A)	91,79%
% A ser aplicado até o 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente (G) = (100% - F)	8,21%
% Máximo permitido a ser aplicado até o 1º quadrimestre do exercício financeiro subsequente	10%
Se G<=10%, G = Regular; Se G<10%, G = Irregular (G)	Regular
Fundeb 70%	281.590,57
Fundeb 30%	569.963,96

Fonte: § 3º do artigo 25 da Lei Nacional nº 14.113/2020; e, Quadros 7.6, 7.7 e 7.8 do Relatório Técnico Preliminar.

Assim, com base nos cálculos apresentados no quadro acima, e, independentemente da manutenção, ou não, da presente irregularidade, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte Recomendação à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Taquari:

Faça determinação à área administrativa competente na Prefeitura para que realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 851.554,53, conforme disposições do § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Situação da análise: MANTIDO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Houve divergência de integridade numérica entre os saldos de Caixa e Equivalente de Caixa evidenciados na Demonstração dos Fluxos de Caixa com aqueles demonstrados em outros Balanços do exercício de 2021, acarretando a inconsistência dessa Demonstração. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2021 divulgada pela gestão do Município de Alto Taquari apresenta inconsistências quantitativas interdemonstracionais com o Balanço Patrimonial (BP) e com o Balanço Financeiro (BF) do exercício, no que concerne aos saldos finais de Caixa e Equivalente de Caixa, conforme evidenciado no quadro abaixo:

Integridade Interdemonstracionais – Município de Alto Taquari – 2021 – R\$			
Descrições	DFC	BP	BF
Caixa e Equivalente de Caixa (Final de 2020)	9.995.482,22	9.995.482,22	9.995.482,22
Caixa e Equivalente de Caixa (Final de 2021)	10.901.641,03	11.388.903,03	11.388.903,03

O quadro anterior revela ausência de integridade numérica entre os saldos finais de 2021 da rubrica Caixa e Equivalente de Caixa, quando confrontadas a DFC com o BP e o BF, havendo uma divergência de R\$ 487.262,00 (R\$ 11.388.903,03 - R\$ 10.901.641,03) entre os saldos finais de caixa apresentados no BP e BF de 2021 e o saldo final evidenciado na DFC. Isso implica na inconsistência da DFC levantada e divulgada pelo Município.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “*um erro no processo de importação dos dados para a consolidação dos balanços do município do exercício de 2021 deixou o valor da rubrica de Caixa e Equivalente de Caixa com divergência de valores entre as demais demonstrações contábeis, tais como Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial*”.

O Defendente aduz, ainda, que “*após a constatação desta divergência de valores, realizamos a correção da informação na Demonstração de Fluxo de Caixa e fizemos a republicação desta no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM e o reenvio da Carga Especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021*”.

Análise da defesa:

Conforme evidenciado na análise do tópico 5.1.5. do Relatório Técnico Preliminar, o somatório total da linha Caixa e Equivalente de Caixa (final de 2021) da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2021, divergia daqueles correlatos evidenciados no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial, do mesmo exercício. A divergência foi de R\$ 487.262,00.

O Defendente não trouxe justificativas para o valor divergente, não explicando qual teria sido a sua origem ou composição, apenas atribuiu a ocorrência, de forma genérica, a “*um erro de importação de dados para a consolidação dos balanços*”.

Inobstante isso, a Defesa apresentou uma nova DFC retificada que apresenta integridade numérica com as demais Demonstrações do exercício (Anexo 2 da Manifestação de Defesa, Doc. 164983-2022). Ademais, em



acesso ao Jornal da AMM, edição nº 4.028, de 20/07/2022 – pag. 48, é possível a constatação da publicação do DCF de 2021 do Município de Alto Taquari, retificada.

Desse modo, tendo em vista que a DFC de 2021 do Município de Alto Taquari, na versão retificada e publicada intempestivamente em seu veículo da Imprensa Oficial, guarda consistência numérica com as demais Demonstrações do exercício de 2021 enviadas ao Sistema Aplic, opina-se pelo saneamento do presente achado.

Todavia, vale registrar que, embora a Defesa se refira a “republicação” da DFC de 2021, trata-se de publicação primária e intempestiva, conforme será tratado na análise do achado de número 8.1., adiante apresentada.

Situação da análise: SANADO

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Reconhecimento de Férias de servidores por competência;* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro abaixo apresenta a situação de implementação dos principais Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015 e que deveriam ter sido integralmente realizados pela gestão do Município de Alto Taquari até o final do exercício de 2021.

Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Comentário
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento Inicial e às Atualizações da Dívida Ativa (tributária e não tributária), nem tampouco dos respectivo Ajuste para Perdas.
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.	Não implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento de obrigações com férias de servidores por competência. Ao final do exercício de 2021 a conta contábil nº 21111010301 apresenta saldo “zerado”, o que é incompatível com a natureza da obrigação (trato sucessivo).
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização	Implementação parcial.	Considerando-se que esse PCP é exigido dos Municípios desde o ano de 2017, constatou-se registros de bens móveis e imóveis no valor total de R\$ 64.232.164,58 e depreciações acumuladas de R\$ 244.153,00, ou seja, a depreciação representa apenas 0,38% do total do Imobilizado. Esse diminuto valor de depreciação é desproporcional ao tempo e valor do Imobilizado, evidenciado que os procedimentos de Reconhecimento e Mensuração ainda não estão totalmente implementados. Não há registros de depreciações para Bens Imóveis em uso (Uso Especial e Domésticos).

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (apresentado no Sistema Aplic); Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN nº 548/2015.

O quadro revela a desobediência, pela gestão do Município de Alto Taquari, dos prazos-limites fixados pela Portaria STN nº 548/2015, no que tange à integral implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais de que trata.



Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “*um dos motivos que culminaram na realização da troca dos sistemas informatizados no órgão municipal foi devido ao fato de nos adequarmos aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN nº 548/2015, que por sua vez, não eram atendidos pelo sistema anterior e que neste novo sistema já estão em implementação a partir do exercício de 2022*”. A fim de fazer prova da alegação, a Defesa junta ofício nº 010/2022 expedido pela empresa Coplan em 20/07/2022 (Doc. 164983-2022, pag. 32).

Após, em texto truncado e confuso, a Defesa pugna pelo saneamento da irregularidade, evocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e alegando que: “*não houve má-fé ou desídia desta administração em cumprir com o seu dever de avaliação periódica dos bens municipais*”; “*essa falha vem sendo ressalvada por esta corte de contas, haja vista a complexidade para que seja cumprido tal determinação*”.

Análise da defesa:

De início, constata-se que a Defesa reconhece a ocorrência do achado.

Observa-se que a descrição do presente achado contempla o não cumprimento, pela gestão do Município de Alto Taquari de 2021, dos prazos estipulados pela Portaria STN nº 548/2015 para a implementação de determinados Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCPs).

Conforme devidamente evidenciado no tópico 5.1.6. do Relatório Técnico Preliminar, a gestão do Município de Alto Taquari não havia implementado, até 31/12/2021, os seguintes PCP estipulados na dita Portaria: 4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas; 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização; e, 11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Nas suas alegações, a Defesa tenta apresentar justificativa apenas para a não implementação do PCP de nº “7”, embora de forma bastante superficial. Para a não implementação dos PCPs nºs. “4” e “11” não foram apresentadas quaisquer considerações.

Pois bem, no que se refere à alegação de que o “sistema anterior” não atendia às necessidades da Portaria STN nº 548/2015, observa-se que o ofício juntado por meio do Doc. 164983-2022, pag. 32, não comprova isso, mas simplesmente atesta que o novo software contratado atende em plenitude as exigências da Portaria.

Nesse contexto, é importante salientar que no caso específico da não implementação dos PCPs nºs. “4” e “11”, sobretudo no exercício de 2021, as informações necessárias para os respectivos registros contábeis (Evidenciação) poderiam ser obtidas a partir de cálculos manuais tendo como base os controles internos da Dívida Ativa, sobretudo no que se refere a mensuração do Ajuste para Perdas, bem como das Folhas de Pagamento do ano e dos assentamentos funcionais dos servidores municipais (Obrigações Trabalhista por competência), independentemente, de haver softwares específicos para determinar automaticamente os valores a serem registrados.

Desse modo, a implementação dos PCPs nºs. “4” e “11” não está vinculada necessariamente a existência, ou não, de um software específico ou determinado, mas à proatividade da Gestão e dos Serviços de Contabilidade da entidade, que no caso do Município de Alto Taquari se mostraram inertes no exercício de 2021 para fazer cumprir a Portaria STN nº 548/2015.



Pelo exposto, constata-se que não implementação dos PCPs nºs. "4" e "11" no exercício de 2021 advém da inérvia da Gestão e da Contadoria do Município de Alto Taquari, assim, para esses PCPs mantém-se a procedência do achado.

Contudo, no caso específico da implementação do PCP de número "7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização", além dos procedimentos administrativos necessários na fase de Reconhecimento dos bens que podem prescindir de sistemas informatizados, observa-se que de fato há a necessidade de manutenção de um software de controle específico capaz de propiciar um cálculo racional das depreciações dos números bens móveis e imóveis que compõem o acervo patrimonial da entidade.

Assim, diferentemente dos PCPs nºs. "4" e "11" que tem natureza de apuração e registro anual e independem de reconhecimentos pretéritos, podendo a situação patrimonial ser reconhecida no próprio ano, a implementação do PCP "7" necessita de medidas mais elaboradas e duradouras que transpassam vários exercícios.

Dessa forma, considerando-se que a implementação do PCP "7" já era exigível desde o ano de 2017 e que a gestão anterior do Município de Alto Taquari, finda em 31/12/2020, mandato do prefeito Fábio Mauri Garbugio, não havia tomado as providências necessárias para o cumprimento da Portaria STN nº 548/2015, opina-se pela exclusão do PCP "7" da descrição do presente achado, bem como pela seguinte expedição de Determinação ao Chefe do Poder Executivo:

Determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), de acordo com os prazos-limites estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015.

Do exposto, mantém o presente achado, porém com atualização/redução da descrição original, conforme abaixo:

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
3.1) Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Reconhecimento de Férias de servidores por competência.

Observa-se que essa retificação do resumo do achado não enseja nova Citação, tendo em vista tratar-se de mera atualização com a redução do objeto, que o resumo continua em conformidade com as evidências relatadas no Relatório Técnico Preliminar, e, que a Defesa já exerceu plena e integralmente o seu direito ao contraditório e ampla defesa sobre os temas.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos adicionais suplementares no exercício de 2021 em importância acima do limite*



máximo autorizado pela LOA e por leis municipais no decorrer do exercício. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Alto Taquari – 2021		
Descrições	Referências	Valores-R\$
Valor da Despesa Total na LOA-2021 (Lei Municipal nº 1.176/2020)	(A)	57.000.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementares na LOA	(B)	15%
Valor do limite autorizado na LOA	C = (A x B)	8.550.000,00
Valor de créditos suplementares autorizados no decorrer do exercício por diversas outras leis (Apêndice "A")	(D)	29.631.111,54
Valor total dos créditos suplementares autorizados	E = (C + D)	38.181.111,54
Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic).	(F)	40.828.640,44
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados	G = (E-F)	2.647.528,90
(%) Créditos suplementares autorizados	H = (E / A) x100	66,98%
(%) Créditos suplementares abertos	I = (F / A) x100	71,63%

Fontes: Aplic: Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; e Apêndice "A" deste Relatório Técnico Preliminar.

Conforme o quadro acima, mesmo considerando-se todas as leis específicas que autorizaram a ampliação do limite para abertura de créditos adicionais suplementares no decorrer do exercício de 2021 (Apêndice "A"), constata-se que o montante dos créditos abertos extrapolou o limite legamente autorizado em R\$ 2.647.528,90. Ou seja, houve abertura de créditos adicionais suplementares não autorizados por lei.

Em relação ao Orçamento Inicial (OI), observa-se que foram autorizados créditos adicionais suplementares durante o exercício de 2021 no patamar de 66,98%, sendo que o total dos créditos abertos representou 71,63% do OI.

Inobstante restar cediço que o deferimento de concessões de autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares está inserida na esfera da discricionariedade institucional do Poder Legislativo, constata-se que o percentual autorizado no decorrer do exercício de 2021, de 66,98% pontos percentuais além da autorização das dotações normais da LOA, é excessivo e acarretou relevante desfiguração/descaracterização da proposta inicial da LOA-2021, além de dificultar o controle e a transparência do montante dos créditos adicionais suplementares abertos.

Manifestação da defesa:

A Defesa alega que o percentual prévio e inicial autorizado pela Lei Municipal nº 1.176/2020 (LOA-2021) para a abertura de créditos adicionais suplementares, de 15%, foi majorado para 25% com a edição da Lei Municipal nº 1.233/2021.

A partir disso, a Defesa conclui que restou "no exercício de 2021, saldo disponível para a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 23.963,70 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos)".

Análise da defesa:



Nas suas alegações, a Defesa trouxe como fato novo a existência da Lei Municipal nº 1.233/2021, a qual teria majorado o percentual autorizado na LOA-2021 em 10 p.p., elevando-o para 25%. Em consulta ao Jornal da AMM, edição nº 3.842, de 11/10/2021, pag. 87, constatou-se a publicação da dessa Lei, bem como da referida ampliação do percentual autorizativo para abertura de créditos suplementares.

Nesse sentido, há que se evidenciar que o Apêndice "A" constante do Relatório Técnico Preliminar não considerou essa majoração. Isso porque, a gestão do Município de Alto Taquari simplesmente não apresentou a existência da Lei Municipal nº 1.233/2021 quando informadas as aberturas de créditos adicionais, por meio do Sistema Aplic ("Quadro 1.6 – Alterações Orçamentárias – Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento", do Relatório Técnico Preliminar).

Dessa forma, segue o recálculo do quadro evidenciado no item 1.1 do tópico "3.1.3.1. Alterações Orçamentárias" do Relatório Técnico Preliminar.

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares- Município de Alto Taquari – 2021		
Descrições	Referências	Valores- R\$
Valor da Despesa Total na LOA-2021 (Lei Municipal nº 1.176/2020, atualizada pela Lei nº 1.233/2021)	(A)	57.000.000,00
Limite % para abertura de créditos suplementares na LOA	(B)	25%
Valor do limite autorizado na LOA	C = (A x B)	14.250.000,00
Valor de créditos suplementares autorizados no decorrer do exercício por diversas outras leis (Apêndice "A")	(D)	29.631.111,54
Valor total dos créditos suplementares autorizados	E = (C + D)	43.881.111,54
Valor total dos créditos suplementares abertos (informados no Sistema Aplic).	(F)	40.828.640,44
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados	G = (E-F)	-3.052.471,10
(%) Créditos suplementares autorizados	H = (E / A) x100	76,98%
(%) Créditos suplementares abertos	I = (F) / (A) x100	71,63%

Fontes: Aplic; Peças de Planejamento => Consulta Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fonte de Financiamento; e Apêndice "A" deste Relatório Técnico Preliminar.

Assim, após considerados os termos da Lei Municipal nº 1.233/2021, constata-se que o valor total dos créditos suplementares autorizados (linha E) foi suficiente para lastrear os créditos efetivamente abertos (linha F).

Posto isso, opina-se pelo saneamento da irregularidade, contudo, é oportuna a seguinte sugestão de Determinação a ser exarada à gestão do Município de Alto Taquari:

Determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

Situação da análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de



crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.2, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no valor de R\$ 28.557,04, unicamente na fonte/destinação de recursos n. 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

Manifestação da defesa:

A Defesa aduz que “*em 03/11/2021 foi aberto o decreto nº 252/2021 (crédito adicional por superávit financeiro da fonte Fethab Transporte Escolar - 0330061000) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que por lapso acabou não sendo considerado no controle de planejamento referente ao superávit na fonte de recurso 30*”.

O Defendente informa que “*em que pese isto, temos a destacar que o superávit financeiro apurado no balanço foi modificado em virtude de um cancelamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de resto a pagar do exercício de 2020 que não era devido*” (...). A partir desse cancelamento de RP, a Defesa sustenta que o valor objeto do presente achado reduz-se para R\$ 9.557,04 (R\$ 28.557,04 – R\$ 19.000,00), considerando-o valor ínfimo frente ao valor do Orçamento do Município.

A Defesa também sustenta que, no exercício de 2022, também foi cancelado RPs inscritos em 2021 na fonte 30, no montante de 105.000,00.

Após essas informações, a Defesa conclui que “*alinhando o cancelamento do resto a pagar do exercício de 2020, valor ínfimo utilizado como superávit sem cobertura e ainda o cancelamento de resto a pagar de 2021 na mesma fonte de recurso, verifica-se que o impacto do erro administrativo é ínfimo e não pode levar à reprovação das contas sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade*”.

Quanto ao mencionado cancelamento de RP, a Defesa juntou aos autos a Nota de Cancelamento nº 00005/2021, de 12/01/2021 (Doc. 164983-2022, pag. 42).

Análise da defesa:

De acordo com as evidências vinculadas a este achado (Quadro 1.2 constante do Relatório Técnico Preliminar), houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no valor de R\$ 28.557,04, na fonte 30 – FETHAB. A Defesa reconheceu a ocorrência do achado e o atribui a um “lapso” do seu controle de planejamento, trazendo como possível atenuante a redução do referido valor por cancelamento de RP na mesma fonte/destinação de recursos.

De início, registra-se que as disposições normativas constantes da Resolução de Consulta TCE-MT nº 8/2016 – TP, permitem a abertura de créditos adicionais cuja fonte de financiamento decorra de superávit financeiro gerado por cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados.



Pois bem, em consulta ao Sistema Aplic (Razão Contábil da conta n° 631990000000 – Outros Cancelamentos de RP) é possível a constatação do registro do cancelamento de RP alegado pela Defesa, no valor de 19.000,00, na fonte/destinação de recursos n° 30.

Todavia, a data do referido registro contábil é 01/12/2021, data essa superior àquela da edição do Decreto Municipal n° 252/2021 (03/11/2021) e daquela da Nota de Cancelamento apresentada pela Defesa (12/01/2021), conforme comprova a seguinte figura de tela extraída do Sistema Aplic.

Razão Contábil (com contrapartida)												
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções												
Desperta Orçamentária												
Consulta parametrizada												
Informe o mês de referência												
DEZEMBRO		631990000000										
<input type="checkbox"/> Incluir registros:	<input type="checkbox"/> do orçamento	<input type="checkbox"/> da carga inicial										
Data	Tipo	Nº lança...	Sequen...	Conta	Descrição	ISF	Histórico	Débito(R\$)	Crédito(R\$)	Detalhamento		
01/12/2021	2	925111	3	631100000000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	F	OP NÚMERO: 17608000 - E...	415,54	0,00	0,05001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925111	1	821120100000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPRO...	F	OP NÚMERO: 17608000 - E...	415,54	0,00	0,034601006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925111	2	821110100000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	OP NÚMERO: 17608000 - E...	0,00	415,54	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925111	3	631100100000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	F	OP NÚMERO: 17608000 - E...	222,70	0,00	415,54 0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925112	1	821120100000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPRO...	F	OP NÚMERO: 17609000 - E...	222,70	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925112	2	821110100000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	OP NÚMERO: 17609000 - E...	222,70	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925112	3	631100100000	OUTROS CANCELAMENTOS DE RP	F	OP NÚMERO: 17609000 - E...	0,00	222,70	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925113	1	821110100000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPRO...	F	OP NÚMERO: 17610000 - E...	275,00	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925113	2	821110100000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	OP NÚMERO: 17610000 - E...	275,00	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925113	3	631100100000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	F	OP NÚMERO: 17610000 - E...	243,85	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925114	1	821120100000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPRO...	F	OP NÚMERO: 17620000 - E...	243,85	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925114	2	821110100000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	OP NÚMERO: 17620000 - E...	243,85	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925114	3	631100100000	OUTROS CANCELAMENTOS DE RP	F	OP NÚMERO: 17620000 - E...	0,00	243,85	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925115	1	821110100000	RECURSOS DISPONÍVEIS PARA O EXERCÍCIO	F	OP NÚMERO: 17623000 - E...	0,00	243,85	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925115	2	821110100000	DISPONIBILIDADE POR DESTINAÇÃO DE RECURSOS COMPRO...	F	OP NÚMERO: 17623000 - E...	19.000,00	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925115	3	631000000000	RP NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	F	OP NÚMERO: 17623000 - E...	19.000,00	0,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		
01/12/2021	2	925115	4	831100000000	OUTROS CANCELAMENTOS DE RP	F	OP NÚMERO: 17623000 - E...	0,00	19.000,00	0,03001006146/202005.001.10.302.7020.20097.3.390.30.00.0.3.46.01700026.457.348/0001-040		

Desse modo, considerando-se a data registrada no Sistema Aplic, constata-se que o cancelamento dos Restos a Pagar, na fonte/destinação de recursos n° 30, ocorreu após a efetiva abertura do crédito adicional por meio do Decreto Municipal n° 252/2021.

Assim, inobstante a existência das disposições normativas constantes da Resolução de Consulta TCE-MT n° 8/2016 – TP, e que em outras circunstâncias elas poderiam ser aplicadas ao presente achado, registra-se que a ordem cronológica dos fatos se impõe. Ou seja, primeiro deve haver o cancelamento do RP para depois possibilitar a abertura de créditos adicionais, e isso não foi observado no presente caso concreto.

Constata-se que no momento da abertura dos créditos adicionais (em 03/11/2021 - Decreto Municipal n° 252/2021) o saldo da fonte/destinação de recursos 30.3 – Fethab -ex. anteriores foi extrapolado em R\$ 28.557,04, e, somente em 01/12/2021 houve o cancelamento de RP no valor de R\$ 19.000,00.

Pelo exposto, não é acolhida a atenuante proposta pela Defesa (Cancelamento de RP – R\$ 19.000,00), a qual reduziria o valor do achado para R\$ 9.557,04.

Ademais, mesmo se houvessem circunstâncias cronológicas favoráveis ao acatamento da atenuante proposta, a irregularidade persistiria pelo valor remanescente, cabendo exclusivamente ao Conselheiro Relator desse feito fazer juízo quanto à proporcionalidade e à razoabilidade do alegado valor “ínfimo”.

Por derradeiro, quanto à alegação de que também houve cancelamento de RP já no exercício de 2022, no valor de R\$ 105.000,00 (RP inscritos ao final de 2021), observa-se não guardar nexo direto com o presente achado. Isso porque, o achado não recai sobre a existência, ou não, de Superávit Financeiro da fonte/destinação n°



30 em se mesmo, mas à conduta irregular da gestão em abrir créditos adicionais, por superávit financeiro, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. A conduta aqui analisada é específica e típica quanto à infringência às disposições contidas no artigo 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64.

Do exposto, mantém-se o presente achado.

Situação da análise: MANTIDO

5.2) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, deste Relatório Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 2.360.365,81. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 00 - R\$ 1.947.369,73; 19 - R\$ 812,51; 22 - R\$ 191.191,55; 33 - R\$ 60.000,00; e, 46 - R\$ 160.992,02.

Manifestação da defesa:

A Defesa ofereceu suas manifestações individualmente para cada fonte/destinação de recursos evidenciada no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, anexando, ainda, documentos adicionais (Doc. 164983-2022, pag. 45-65).

Fonte 33

A Defesa alega que a abertura do crédito suplementar na fonte/destinação de recursos 33 ocorreu para o atendimento de despesas relacionadas ao Convênio celebrado com o Governo do Estado de Mato Grosso, conforme Lei Municipal nº 1.186/2021.

Todavia, a Defesa salienta que, embora aberto o crédito suplementar, o Estado não repassou os recursos do Convênio no exercício de 2021 e, também, não houve a execução (empenhamento) das respectivas despesas.

Após esses argumentos, a Defesa solicita o saneamento do achado.

Fonte 19

A Defesa alega que “mesmo com esta suplementação em valor superior ao apurado no excesso de arrecadação na fonte 19, é possível verificar que o valor de despesas executadas (empenhadas) no período foi na ordem de R\$ 2.541.812,90 (dois milhões, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e noventa centavos), ou seja, restando ainda um saldo na fonte de recurso no valor de R\$ 1.085.374,40 (um milhão, oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos)”.

Por essas razões, o Defendente pugna pelo saneamento desse item do achado.



Fonte 22

A Defesa entende que a análise dos créditos abertos na fonte/destinação 22 deve ser segregada considerando-se a origem específica dos recursos. Neste sentido, informa que a fonte compreende nas Naturezas de Receitas (NR): 1728102101 – Transporte Escolar SEDUC; e, 2428102100 – Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Educação.

O Defendente aduz que o valor de R\$ 200.000,00 apresentado no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar como Previsão Inicial da Receita da fonte 22, refere-se somente à NR 1728102101.

Assim, a Defesa alega que os créditos abertos, por excesso de arrecadação, por meio do Decreto Municipal nº 83/2021, refere-se especificamente à NR 2428102100.

Pela ótica da Defesa, essas explicações são suficientes para sanar o achado relacionado à fonte 22.

Fonte 46

A Defesa aduz que “*após análise do apontamento pela equipe técnica deste Tribunal, foi constatado que houve a abertura do crédito a maior que o valor do excesso apurado. Porém, mesmo com esta suplementação em valor superior ao apurado no excesso de arrecadação na fonte, é possível verificar que o valor de despesas executadas (empenhadas) no período foi na ordem de R\$ 4.010.683,27 (quatro milhões, dez mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), ou seja, restando ainda um saldo na fonte de recurso no valor de R\$ 329.248,85 (trezentos e vinte e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos)*”.

Por essas razões, o Defendente pugna pelo saneamento desse item do achado.

Fonte 00

A Defesa informa que, de acordo com os seus cálculos, o Orçamento Inicial de 2021 na fonte/destinação nº 00 era de R\$ 29.636.930,40 e, que nessa fonte/destinação foi arrecadado no exercício o montante de R\$ 37.402.165,19, correspondendo, portanto, a um excesso de arrecadação de R\$ 7.765.234,79. E, que esse excesso teria sido suficiente para cobrir o total dos créditos adicionais abertos na respectiva fonte, de R\$ 6.712.604,52.

Neste sentido, o Defendente aduz que os cálculos apresentados no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar estariam, indevidamente, considerando para o Orçamento Inicial o valor de R\$ 32.636.930,40 ao invés do valor de R\$ 29.636.930,40. Isso porque, o Quadro estaria também computando o valor de R\$ 3.000.000,00 referente à previsão inicial de receita da Fundação Municipal de Saúde – FUNSAT.

Assim, para a Defesa, sendo “Desconsiderada” a previsão inicial da receita do FUNSAT do cálculo realizado no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, ou seja, retificando-se o valor da Previsão Inicial da Receita para R\$ 29.636.930,40, o excesso de arrecadação de 2021 seria superior ao montante de créditos adicionais abertos em R\$ 1.052.630,27.

Por essas razões, o Defendente pugna pelo saneamento desse item do achado.



Análise da defesa:

Conforme as informações do Anexo 1, Quadro 1.3, do Relatório Técnico Preliminar, no exercício de 2021 houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por excesso de arrecadação, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis) no total de R\$ 2.360.365,81. Este valor está distribuído nas seguintes fontes/destinações de recursos: 00 - R\$ 1.947.369,73; 19 - R\$ 812,51; 22 - R\$ 191.191,55; 33 - R\$ 60.000,00; e, 46 - R\$ 160.992,02.

Nesse contexto, inobstante a consideração das alegações de defesa apresentadas nestes autos, é pertinente salientar que, embora indispensável para o exame da presente irregularidade, as informações do Quadro 1.3 são insuficientes para se concluir que houve a utilização de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação sem existência de recursos disponíveis.

A essas informações deve-se considerar/atenuar os valores dos créditos abertos que foram efetivamente executados (empenhados), ou seja, que impactaram o resultado orçamentário do exercício. Aliás, isso foi argumento posto pela Defesa para as fontes 19 e 46.

Neste sentido, é pertinente evidenciar os seguintes quadros que demonstram o *quantum* dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis por excesso arrecadação foram efetivamente realizados (empenhados), considerando as fontes de recursos destacadas no Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar.

Execução dos Créditos Adicionais por Excesso – 2021 – R\$ - Alto Taquari

Nº Fonte de Recursos	Previsão Inicial da Despesa (A)	Créditos Abertos por Excesso de Arrecadação (B)	Crédito Disponível C = (A+B)	Despesa Empenhada, por excesso (D)	Saldo de Crédito Disponível não Utilizado (E) = (C-D)
00	32.226.154,00	6.712.604,52	38.938.758,52	38.576.829,90	361.928,62
19	2.927.999,98	700.000,00	3.627.999,98	2.541.812,99	1.086.186,99
22	200.000,00	527.900,00	727.900,00	547.724,85	180.175,15
33	0,00	60.000,00	60.000,00	0,00	60.000,00
46	2.110.000,00	2.390.924,14	4.500.924,14	4.010.683,27	490.240,87
Totais	37.874.930,38	10.391.428,66	48.266.359,04	45.677.051,01	2.589.308,03

Fonte: Quadros 1.3 e 4.3 do Relatório Técnico Preliminar; e, [Aplic > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção](#), selecionar por Fonte e Exercício da Fonte (1).

Nº Fonte de Recursos	Créditos Adicionais Abertos, por excesso de arrecadação, sem Recursos Disponíveis (A)	Saldo de Crédito Disponível não Utilizado (B)	Créditos Adicionais Abertos, por excesso de arrecadação, sem Recursos Disponíveis, efetivamente empenhados (C) = (A-B)
00	0,00**	361.928,62	-361.928,62
19	812,51	1.086.186,99	-1.085.374,48
22	191.191,55	180.175,15	11.016,4
33	60.000,00	60.000,00	0,0
46	160.992,02	490.240,87	-329.248,85

Fonte: Quadros 1.3 e 4.3 do Relatório Técnico Preliminar. (**) considerado valor igual a ZERO, conforme explicação adiante.

De acordo com as informações dos quadros anteriores, apenas na fonte/destinação de recursos nº. 22 foi utilizada (empenhada) parcela não lastreada dos créditos adicionais abertos por excessos de arrecadação, no valor de R\$ 11.016,40. Para as demais fontes/destinações de recursos, os valores efetivamente empenhados dos créditos abertos foram inferiores aos respectivos créditos por excessos não concretizados.



Dessa forma, considerando-se que, para as fontes/destinações de recursos 00, 19, 33 e 46 os respectivos montantes dos créditos abertos por excessos de arrecadação, sem recursos disponíveis, não chegaram a ser executados (empenhados), constata-se ser necessário, de plano, o saneamento dos apontamentos dos itens componentes do presente achado, independentemente de outras justificativas apresentadas pelo Defendente.

Quanto à fonte/destinação de recursos 00, observa-se serem procedentes as alegações da Defesa, pois do valor de R\$ 32.636.930,40 (Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar) deve ser reduzido de R\$ 3.000.000,00, somando apenas R\$ 29.636.930,40. Isso porque, o Quadro considerou indevidamente previsão de Transferências Intra-Governamental registrada na Fundação Municipal de Saúde – FUNSAT. Ou seja, esse valor de R\$ 3.000.000,00 não representa receita a ser arrecadada pela Função, mas valor recebido a título de Transferência Financeira da própria Prefeitura.

Assim, o Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, no caso da fonte/destinação de recursos 00, é retificado da seguinte forma:

Nº Fonte de Recursos	Previsão Inicial da Receita R\$ (A)	Receita Arrecadada R\$ (B)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO R\$ C = (B-A)	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO R\$ (D)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
00	29.636.930,40	37.402.165,19	7.765.234,79	6.712.604,52	0,00
Totais	29.636.930,40	37.402.165,19	7.765.234,79	6.712.604,52	0,0

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar, com ajuste de R\$ 3.000.000,00 na coluna Previsão Inicial da Receita.

No caso específico da fonte/destinação de recursos 00, embora tenha sido empenhado o valor de R\$ 11.016,40 do montante de dos créditos abertos por excessos de arrecadação, sem recursos disponíveis, constata-se que o valor é ínfimo e residual, podendo, sem prejuízos, ser ajustado/diluído pela execução orçamentária do exercício financeiro subsequente.

Pelo exposto, opina-se pelo saneamento integral do presente achado.

Situação da análise: SANADO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):



A carga especial eletrônica das informações de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 deveria ter sido enviada a este Tribunal de Contas até o dia 18/04/2022, conforme disposições do artigo 209 da Constituição Estadual de Mato Grosso e do artigo 3º, X, da Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2020-TP. Contudo, o efetivo envio das informações ocorreu no dia 24/05/2022, assim, restou desatendido ao prazo constitucional.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “*em 05/01/2022, a Prefeitura de Alto Taquari, contratou uma nova empresa que fez a importação dos dados e a implantação de novos sistemas informatizados no órgão municipal. Todos os sistemas informatizados utilizados pelo município foram trocados, tais como: sistemas de contabilidade pública, patrimônio, administrativo, almoxarifado, tributário e etc*”.

Aduz, ainda, que “*infelizmente, todos estes fatos referentes a importação de dados, implantação de novos sistemas e treinamento de pessoal, acabaram por acarretar atrasos, inclusive atraso na consolidação dos dados do município e consequentemente atraso no fechamento dos balanços de 2021, bem como também atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021*”.

A Defesa juntou cópia do termo de contrato celebrado com a nova empresa de locação de software (Anexo 6 da Manifestação de Defesa – Doc. 164983-2022), e, alega que “*considerando que todos os pontos elencados nos presentes itens foram justificados, este deve ser sanado*”.

Análise da defesa:

De início, registra-se que o atraso na apresentação da carga especial de prestação de contas de governo de 2021, evidenciado no tópico 8.1. do Relatório Técnico Preliminar, foi bastante significativo, de 36 (trinta e seis) dias contados a partir do dia 18/04/2022.

A Defesa não nega o fato de que houve o atraso na apresentação da prestação de Contas Anuais de Governo de 2021 do Município de Alto Taquari, justificando como causa única e genérica a troca da empresa fornecedora dos sistemas informatizados (softwares) utilizados pela Prefeitura.

É importante salientar que os serviços relacionados aos contratos da área de Tecnologia da Informação (TI), incluídos os de Locação de Softwares, têm caráter estratégico nas Administrações Municipais, isso porque, o gerenciamento inadequado desses contratos, inclusive quanto à manutenção de vigência, pode comprometer o regular desempenho das atividades administrativas e/ou finalísticas da entidade.

Dessa forma, para evitar descontinuidade ou precariedade dos serviços, a interrupção voluntária de um contrato da natureza descrita no parágrafo acima, deve ser precedida de amplo estudo de análise de riscos. Isso porque, é cediço e notório que mudanças de sistema TI demandam ajuste técnicos complexos.

Assim, a afirmação da Defesa: de que o atraso no envio da prestação de contas teria havido em função da troca da empresa locadora dos softwares, seria reflexo da sua própria falta de cautela e prevenção, pois a gestão não avaliou os riscos envolvidos na mudança do fornecedor do sistema informatizado justamente no lapso anual reservado para o encerramento das Demonstrações e dos relatórios contábeis do exercício anterior, para posterior prestação de contas.

Ademais, mesmo havendo a alegada troca do fornecedor do software, constata-se que do dia



05/01/2022 (celebração do novo contrato) até o dia 18/04/2022 (data da prestação de contas) passaram-se 103 dias, havendo tempo mais que razoável para a realização de uma transição dos sistemas informacionais sem comprometer a prestação de contas.

Outrossim, a simples alegação da “troca” do fornecedor do Software, sem a apresentação de outras justificativas ou circunstâncias atenuantes não pode, sumariamente, ser utilizada pelo gestor como razão ao atraso da sua obrigação de prestação de contas, neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Processual. Envio extemporâneo de informações por desatualização de sistema.

Caso fortuito e força maior não configurados. A falta de atualização de sistema informatizado, por meio do qual se envia documentos e informações ao Tribunal de Contas, em regra, não é motivo suficiente para caracterizar caso fortuito ou força maior, não se podendo então cogitar a exclusão de penalidade pelo encaminhamento extemporâneo de informações.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 555/2014-TP. Julgado em 18/03/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/03/2014. Processo nº 16.913-7/2013).

Noutro prisma, é importante salientar que todas as Demonstrações e Relatórios contábeis apresentados no primeiro envio da carga especial de contas anuais de governo foram extraídos justamente do software fornecido pela empresa Dura-lex Sistemas de Gestão Pública Ltda - EPP, e não pela empresa Coplan – Consultoria e Planejamento EIRELI EPP que teria sido contratada em 05/01/2022 para substituir a Duralex, conforme comprova a figura abaixo:

www.duralexsistemas.com.br OR 851

**CONSOLIDADO MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI**

Exercício: 2021
Data: 12/05/2022
Páginas.: 2 de 4

Período de 31/12/2021

BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício: 2021

Fonte: Sistema Aplic => Prestação de Contas => Contas de Governo => Cód. Documento: 00000000019/2021.

Isso comprova que, para fins de emissões de documentos úteis e necessários à prestação/apresentação das contas anuais de governo, não havia a dependência do “novo” Software contratado.

Ante o exposto, mantém-se a presente irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



7) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) *Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2021. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em confronto realizado entre o valor do Orçamento Final de 2021, obtido a partir das informações encaminhadas ao Sistema Aplic, e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário do exercício, foi detectado uma divergência de R\$ 50.000,00, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Alterações Orçamentárias APLIC x Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário - 2021	
Descrições	Valores R\$
Total do Orçamento Final no Aplic (I)	81.963.692,48
Total das Dotações Atualizadas no Balanço Orçamentário (II)	81.913.692,48
Diferença Constatada (III) = (I-II)	50.000,00

Fonte: APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária, e, Balanço Orçamentário de 2021 (Doc nº 131485/2022, página 6).

Essa divergência evidencia omissões nos envios de informações ao Sistema Aplic, referente aos créditos adicionais abertos no exercício de 2021.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que “*um erro no processo de importação dos dados para a consolidação dos balanços do município do exercício de 2021 deixou o valor das dotações atualizadas no Balanço Orçamentário com um valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a menor do que o informado no APLIC*”.

Assim, a Defesa aduz que “*após a constatação desta diferença, realizamos a correção da informação no Balanço Orçamentário e fizemos a republicação dele no site da Prefeitura, bem como também no Diário Oficial dos Municípios AMM e o reenvio da Carga Especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021*”.

Por fim, a Defesa alega que o Balanço Orçamentário retificado foi republicado na Imprensa Oficial do Município, no Jornal AMM, edição nº 4.028, de 27/07/2022.

Análise da defesa:

Conforme evidenciado na análise do tópico 3.1.3.1. do Relatório Técnico Preliminar, o total das Dotações Atualizadas do quadro de Despesas apresentado no Balanço Orçamentário (BO) do exercício de 2021 divergiu de R\$ 50.000,00 em relação as informações de créditos adicionais abertos enviadas ao Sistema Aplic.



Na apresentação das suas alegações a Defesa não apresentou justificativas para o valor divergente, não explicando qual teria sido a sua origem ou composição, apenas atribuiu a ocorrência, de forma genérica, a *"um erro no processo de importação dos dados para a consolidação dos balanços"*.

Inobstante isso, a Defesa apresentou um novo BO retificado que apresenta o saldo total de R\$ 81.963.692,48 para as Dotações Atualizadas, igualando o montante às informações do Sistema Aplic (Anexo 7 da Manifestação de Defesa, Doc. 164983-2022). Ademais, em acesso ao Jornal da AMM, edição nº 4.028, de 20/07/2022 – pag. 45, é possível a constatação da publicação do BO retificado.

Desse modo, tendo em vista que o BO de 2021 do Município de Alto Taquari, na versão retificada e publicada intempestivamente em seu veículo da Imprensa Oficial, guarda consistência numérica com as informações enviadas ao Sistema Aplic, opina-se pelo saneamento do presente achado.

Situação da análise: SANADO

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) *Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

As Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2021 do Município de Alto Taquari não foram publicadas na respectiva imprensa oficial até a data de encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas, de forma tempestiva, no Portal da Transparência municipal. Impende registrar que a ausência de publicação das ditas Demonstrações Contábeis na imprensa oficial comprometem a validade jurídica da prestação de contas anuais, assim como fere os princípios da Publicidade e da Transparência.

Manifestação da defesa:

A Defesa informa que as Demonstrações Contábeis de 2021 foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura no dia 24/05/2022.

Alega também que, após a constatação da não publicação das Demonstrações de 2021, estas foram publicadas na imprensa oficial do Município em 14/06/2022, por meio do Diário Oficial dos Municípios AMM na edição nº 4.002.

Para o atraso na publicação das Demonstrações Contábeis de 2021, a Defesa aduz que a troca da empresa fornecedora do Software, havida 05/01/2022, foi o motivo pelo qual os Balanços não foram publicados tempestivamente.

Por fim, considerando essas explicações suficientes, a defesa pede o saneamento da irregularidade.

Análise da defesa:



De início, registra-se que a Defesa reconheceu que as Demonstrações Contábeis Consolidadas de 2021 foram publicadas na imprensa oficial de forma intempestiva.

Quanto à alegação de que a troca da empresa fornecedora do Software teria acarretado, também, a extemporânea publicação das Demonstrações na imprensa oficial do Município, constata-se ser improcedente.

Isso poque, mesmo se a alegação se revestisse em caráter fático (essa troca de fornecedor foi analisada no achado 6.1.), a publicação dos Balanços não ocorreu em lapso anterior, concomitante ou logo após ao envio também intempestivo da carga especial de contas anuais de governo ao Sistema Aplic (em 24/05/2022), mas aconteceu somente no dia 14/06/2022 logo após contatos preliminares mantidos pela equipe técnica, por e-mail, com a Unidade de Controle Interno - UCI municipal no período de elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

Nesse sentido, mesmo evidente a pressa em realizar a publicação aqui discutida, em publicação 14/06/2022, por meio do Diário Oficial dos Municípios AMM na edição nº 4.002, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o Balanço Orçamentário (BO) ainda foram publicados com as divergências analisadas nos achados 2.1. e 7.1. deste Relatório. Assim, para corrigir essas divergências, todas as Demonstrações foram republicadas Jornal da AMM na edição nº 4.028, de 20/07/2022 – pag. 44-61.

Nesse contexto, cabe ressaltar que o objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis à toda a sociedade, que são voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos (*Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8ª edição, pags. 24 e 25, disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484*

Para cumprir seu objetivo, as Demonstrações Contábeis devem ser amplamente divulgadas para toda a sociedade pelos mais variados meios de acessos possíveis, inclusive por meio da publicação na imprensa oficial do respectivo ente federado. Ademais, essa publicação, para produzir seus efeitos de efetividade, eficiência, publicidade e transparência, deve ocorrer de forma tempestiva, em tempo hábil e útil.

Há que se evidenciar entendimentos técnicos ratificados pelo Pleno deste Tribunal de Contas, em casos concretos, que reconhecem a necessidade de **publicação tempestiva** das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes, conforme os seguintes julgados desta Corte:

**Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal.
Portal de transparência. Diário oficial.**

(...)

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988.
(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020-PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087-1/2019).

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.



1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Desse modo, resta comprovado que houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2021 do Município de Alto Taquari no seu órgão de Imprensa Oficial, contudo, essa publicação ocorreu de forma atrasada/intempestiva, em prejuízo aos princípios da publicidade, da transparência e da eficiência.

Noutro aspecto, a Defesa aduziu que as referidas Demonstrações Contábeis estavam divulgadas no Portal da Transparência do Município desde o dia 24/05/2022, essa afirmação é parcialmente procedente.

Isso poque, as Demonstrações Contábeis de 2021 disponíveis no Portal da Transparência do Município até o dia 21/06/2022 (data da última pesquisa realizada pela equipe técnica) referiam-se apenas aos Balanços do Poder Executivo (Prefeitura), ou seja, não se tratava das Demonstrações Consolidadas, conforme comprova a seguinte figura extraída do Portal:

Assim, não houve, também, a divulgação tempestiva das Demonstrações Contábeis Consolidadas referente ao exercício de 2021 no Portal da Transparência.

Ante o exposto, ratifica-se integralmente os termos do presente achado.

Por derradeiro, registra-se que mesmo havendo publicação e republicação das Demonstrações Contábeis de 2021, essas ainda não foram integradas com as notas explicativas requeridas pelo MCASP e pela IPCs expedidas pela STN.



Situação da análise: **MANTIDO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico são consolidadas as sugestões de determinações a serem emitidas pelo Conselheiro Relator, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar o processo de prestação de Contas Anuais de Governo e, evitar a ocorrência de novas falhas ou a reincidência das irregularidades detectadas.

Determinações à Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Taquari.

1 - Faça determinação à área administrativa competente da Prefeitura para que realize, até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2022, a complementação da aplicação dos recursos não utilizados do Fundeb no exercício de 2021, no montante de R\$ 851.554,53, conforme disposições § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020. **Prazo de Implementação: Imediato**

2 - Faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. **Prazo de Implementação: até a sanção do projeto de LDO para o exercício de 2023.**

3 – Faça determinação à área competente na Prefeitura para que, conjuntamente com a publicação do texto legal das LDOs e LOAs na imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LDO e da LOA para o exercício de 2023.**

4 – A fim de atender às disposições contidas no artigo 48, § 1º, I, da LRF, determine à área de Planejamento da Prefeitura para que, com antecedência, faça a publicação/divulgação de CONVITES à sociedade visando a participação popular em audiências públicas para discussões/elaborações dos projetos de LDOs e LOAs, no âmbito do Poder Executivo. **Prazo de Implementação: até o prazo final de encaminhamento dos projetos de LDO e LOA ao Poder Legislativo, de cada exercício.**

5 - Determine à área de Planejamento da Prefeitura para que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei 4.320/64, faça a fixação da importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto de LOA, abstendo-se de deslocar essa fixação para a LDO, em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência. **Prazo de Implementação: até o prazo final de encaminhamento dos projetos de LDO e LOA ao Poder Legislativo, de cada exercício.**

6 - Determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. **Prazo de Implementação: Imediato.**



7 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Orçamentário exigidas pelo MCASP e pela IPC-07, quanto à: expedição de nota explicativa detalhando as despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); expedição de nota explicativa detalhando as fontes de recursos de utilização do superávit financeiro para abertura de créditos adicionais; expedição de nota ou quadro apresentando a execução das receitas e despesas intraorçamentárias; expedição de nota explicativa detalhando as deduções de receitas, e, quanto à evidenciação do Resultado Orçamentário nos quadros de Receitas ou Despesas. **Prazo de implementação: até a apresentação da prestação de contas anuais de governo ao TCE-MT, competência do exercício de 2022 e seguintes.**

8 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação do Balanço Financeiro anual, sejam apresentadas notas explicativas quando ocorrerem operações que impactem significativamente o BF; bem como seja evidenciado quadro auxiliar detalhando as receitas arrecadadas e correspondentes deduções e saldos líquidos, conforme modelo definido na IPC – 06. **Prazo de implementação: até a apresentação da prestação de contas anuais de governo ao TCE-MT, competência do exercício de 2022 e seguintes.**

9 - Faça determinação às áreas de Contadoria Municipal e de Prestação de Contas da Prefeitura para que levante, apresente ao Tribunal de Contas e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), a fim de atender a Portaria STN nº 438/2012 e a IPC 08; e, as Resolução Normativas TCE-MT nºs. 01/2019 e 03/2020. **Prazo de implementação: até a apresentação da prestação de contas anuais de governo ao TCE-MT, competência do exercício de 2022 e seguintes.**

10 - Faça determinação à Contadoria Municipal para que apresente/integre ao Balanço Patrimonial de cada exercício, notas explicativas para os seguintes itens: Créditos a Curto Prazo; Créditos a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo; Provisões a Curto Prazo; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Longo Prazo e Provisões a Longo Prazo; e, outros detalhamentos e/ou informações quando forem significativos à interpretação do BP, conforme previsões do MCASP, 8^a edição, e a IPC 04. **Prazo de implementação: até a apresentação da prestação de contas anuais de governo ao TCE-MT, competência do exercício de 2022 e seguintes.**

11 - Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação anual da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, sejam integradas notas explicativas e/ou os quadros anexos prescritos pela IPC – 05. **Prazo de implementação: até a apresentação da prestação de contas anuais de governo ao TCE-MT, competência do exercício de 2022 e seguintes.**

12 - Determine às áreas de Administração, Planejamento e Contadoria do Município para que ultimem as providências necessárias para a integral e tempestiva implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), de acordo com os prazos-limites estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015.. **Prazo de implementação: Imediato.**

13 - Que, conjuntamente com o Contabilista responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis anuais do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial e, as divulgue no portal de transparência. **Prazo de implementação: até a apresentação da prestação de contas anuais de governo ao TCE-MT, competência do exercício de 2022 e seguintes.**

4. CONCLUSÃO



4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pela Defesa foram suficientes para sanar os achados 2.1, 4.1, 5.2 e 7.1, sendo mantidos os seguintes:

MARILDA GAROFOLO SPERANDIO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Houve descumprimento ao percentual mínimo para aplicação de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) SANADO

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) *Não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Reconhecimento de Férias de servidores por competência;* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes de financiamento excedentes (recursos disponíveis).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



5.2) SANADO

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *Houve atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao Tribunal de Contas.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

7.1) SANADO

8) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

8.1) *Não houve a publicação e a divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2. NOVAS CITAÇÕES

Não há necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 11 de Agosto de 2022.

EDICARLOS LIMA SILVA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA